



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Gaurama

Rua Ricardo Francisco Todeschini, 212 - Bairro: Linda Morada - CEP: 99830-000 - Fone:
(54)3046-9883 - Email: frgauramavjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000848-68.2022.8.21.0098/RS

AUTOR: _____

AUTOR: BREDAS E BREDAS ADVOGADOS

RÉU: _____ VEICULOS LTDA

RÉU: _____ AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

1. RECEBO a inicial.

2. Trata-se de *Ação Redibitória c/c Rescisão de Contrato e Devolução de Valores c/c Danos Morais* ajuizada por **BREDAS E BREDAS ADVOGADOS** e _____ em face de _____ **AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.** e _____ **VEICULOS LTDA.**, todos qualificados na inicial. Narraram, em síntese, que em setembro de 2021 adquiriram, por intermédio da concessionária requerida, o veículo JEEP COMPASS TRAIL TD, fabricação 2021, modelo 2022, cor branca, a diesel. Referiram que após dois meses de uso, no dia 11/12/2021, o carro apresentou sinal sonoro de aquecimento, com indicação de elevação de temperatura, sendo que na oportunidade constatou que o reservatório do líquido de arrefecimento estava praticamente vazio. Mencionaram que contataram a assistência técnica, a qual enviou um guincho para buscar o veículo em 13/12/2021 e devolveu em 17/12/2021, informando a inexistência de problemas. Entretanto, em 21/01/2022, a requerente constatou que o reservatório do líquido de arrefecimento estava cheio de óleo. Apesar das inúmeras tentativas de solucionar o impasse extrajudicialmente, não obteve êxito. Por estas razões, postularam a procedência da demanda para rescindir o contrato de compra e venda do veículo, para condenar as requeridas a restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pleitearam, também, medida liminar para determinar que as requeridas disponibilizem automóvel reserva até o deslinde do feito. Juntaram documentos (Evento 1, INIC1 a ÁUDIO12).

É o breve relato.

3. Conforme estampado no art. 300 do CPC/15, é

possibilitado ao juiz alcançar ao autor provimento liminar, sendo necessário observar a presença dos pressupostos do artigo mencionado, quais sejam, a verossimilhança, abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório, análise de eventual dano de difícil reparação ou, quem sabe, irreparável e ainda a denominada prova inequívoca do direito.

No caso, o material probatório anexado aos autos se mostra suficiente a indicar a existência da plausibilidade do direito de maneira a deferir a medida liminar pleiteada em sede de cognição sumária.

Isso porque, os documentos apresentados na inicial, especialmente o Parecer de Verificação de Veículo (**evento 1, LAUDO10**), demonstram de modo bastante claro a existência de problemas graves no veículo adquirido recentemente pelas autoras, frise-se, zero quilômetro e ainda no prazo de garantia. Causa espécie, nesta senda, o descaso das requeridas com a consumidora, que dispensou enorme quantia em dinheiro, à vista, para adquirir um bem de cujo uso está privada por um defeito incompatível com a expectativa legítima de qualquer adquirente, sem que, até o momento, sua situação tenha recebido qualquer solução minimamente razoável e satisfatoriamente definitiva.

Não se mostra adequado, ao contrário, excessivo, o prazo já decorrido desde a notícia do defeito sem que tenha sido solucionado. Defeitos graves em veículos novos devem ser resolvidos de forma rápida e satisfatória pelos fornecedores, independentemente de maiores indagações, com a substituição do bem viciado por um integralmente adequado, ou, conforme o direito, pela resolução do negócio, restituindo-se as partes ao *status quo ante* (18, §1º, do CDC). Assim, o período de tempo já decorrido desde o defeito, qualquer que seja a justificativa, não se aparenta amoldado à conformação legal e ideal do tratamento de tais situações pelos fornecedores de veículos zero quilômetro.

Referida circunstância, inevitavelmente, acarreta a indisponibilidade do bem, causando transtornos aos consumidores, que não estavam prevendo a ocorrência de problemas, já que se tratava de veículo novo.

Além disso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também foi satisfatoriamente demonstrado, na medida que os elementos constantes nos autos confirmam que a requerente necessita do veículo para o desempenho das atividades laborativas, sendo necessário o deslocamento diário entre as cidade de Gaurama e Erechim.

Nesse sentido, aliás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFEITO DO

PRODUTO. LIMINAR. VEÍCULO RESERVA. Deve ser mantida a decisão que deferiu liminar para fornecimento de veículo reserva ao autor da demanda, no período de conserto do automóvel zero km por ele adquirido. Decisão mais benéfica à revendedora agravante, tendo em conta que a pretensão é de fornecimento de veículo reserva enquanto perdurar o litígio. Despicienda a discussão acerca de autorização para conserto do automóvel, uma vez que a pretensão da parte autora não é nesse sentido; pretende a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento. Presentes os requisitos à concessão da liminar, mormente porque comprovado que o veículo já esteve indisponível por longos períodos, encontrando-se atualmente na concessionária (há mais de quatro meses). Agravo com seguimento liminarmente negado.

(Agravo de Instrumento, Nº 70060588563, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em: 24-07-2014)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. VEROSSIMILHANÇA. Os documentos juntados pelo agravado na inicial da ação são suficientes, por ora, para o convencimento da verossimilhança das suas alegações, relativamente à existência de defeito no veículo adquirido zero quilômetro. Assim, deve ser mantida a antecipação de tutela para que a agravante o forneça veículo reserva ao autor até que seja procedido o conserto do seu automóvel, o qual encontra em poder de concessionária autorizada. Atendimento dos requisitos do art. 273, caput, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Agravo, Nº 70058953753, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-04-2014)

Assim sendo, de rigor o deferimento do pedido liminar, a fim de determinar que as requeridas disponibilizem às autoras um automóvel reserva, no mesmo padrão do veículo adquirido, protegido com seguro total.

4. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as requeridas disponibilizem às autoras, no **prazo de 5 (cinco) dias**, um automóvel reserva, no mesmo padrão do veículo adquirido (SUV zero quilômetro), protegido com seguro total, sem limite de quilometragem, a ser utilizado pelas requerentes até que o problema com o bem adquirido seja solucionado na forma do artigo 18, §1º, do CDC.

Para o caso de descumprimento da medida liminar, fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo simples desatendimento desta decisão, acrescida pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras penalidades processuais, da responsabilidade civil por eventuais danos causados e da adoção de providências para assegurar resultado prático equivalente (bloqueio de

valores das requeridas para custeio da locação de veículo reserva diretamente pelas autoras).

5. Citem-se as requeridas para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para réplica.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 26/4/2022, às 18:34:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018176678v18** e o código CRC **f7ea3f99**.

5000848-68.2022.8.21.0098

10018176678.V18